



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.004351/2002-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.486 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente PHILIPS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

IRRF. COMPOSIÇÃO .

O imposto retido na fonte é considerado antecipação do imposto devido no período-base. A retenção feita em conformidade com a lei não constitui indébito ou recolhimento a maior, no entanto, poderá ser utilizado para a dedução do IR devido e o resultado se apurado saldo a favor da contribuinte poderá ser compensado com débitos vencidos ou vincendos de mesma ou de diferentes espécies.

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de imposto de renda apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso apenas para cancelar o débito utilizado em duplicidade, no valor de R\$ 1.502.755,82, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Antonio Bezerra Neto - Presidente

(assinado digitalmente)
Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio e Aurora Tomazini Carvalho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que consta da decisão de piso, fls. 15023-15028:

Em 14/08/2002, a contribuinte protocolizou, junto à CAC/DRF/Santo Amaro, pedido de RESTITUIÇÃO (fl. 01), cumulado aos pleitos de COMPENSAÇÃO, objetivando o aproveitamento de créditos de IRRF, relativos a retenções efetuadas durante o ano-calendário de 2001, no valor de R\$27.098.296,81, com vistas à quitação de débitos diversos.

Em 06/08/2007, a Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 767/797), DEFERINDO EM PARTE o pedido da interessada. Os motivos do deferimento parcial, em síntese, são os seguintes:

- O lucro real foi recalculado em virtude de falta de adições ao lucro líquido das diferenças de valores de compensações de PIS e COFINS além daqueles declarados em DCTF. Dessa forma, foram adicionados ao lucro líquido (linha 21, ficha 09 A), os montantes de R\$ 74.394,41 na DIPJ/2001/2001 e R\$ 29.907,74 na DIPJ 2002/2001 (fl.779);*
- Não foram registradas nas DIPJ 2001/2001 (fl.522) e 2002/2001 (fl.541) as reservas de reavaliação (art.35 do DL nº 1.598/77 e art.1º do DL nº 1.730/79), as quais foram acrescidas às respectivas declarações adicionando-se ao lucro líquido os valores de R\$ 401.144,38 e R\$ 348.072,98, respectivamente (fl.780);*
- Não se constatou a adição ao lucro líquido (linha 14 da ficha 09 A), dos valores de R\$ 3.574.647,20 na DIPJ 2001/2001 (fl.522) e de R\$ 175.128,81 na DIPJ 2002/2001, as contrapartidas das baixas das contas de correção monetária das diferenças IPC/BTNF (fls.781/782);*
- O IRRF (código 5273), proveniente de rendimentos de SWAP, não foi considerado na apuração do saldo negativo do IRPJ pela impossibilidade de verificação de seu oferecimento à tributação (fl.789);*
- Apenas parte do IRRF, das demais aplicações, foi comprovada resultando, após a dedução das compensações sem processo de R\$ 22.804,48, em saldo negativo de R\$ 307.563,20 (fl.796).*

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 07/08/2007 (fl. 798) e dela recorreu a esta DRJ em 05/09/2007 (fls.916/942). Em suma, argumenta a seu favor o seguinte:

• *Quanto ao débito a compensar, o Fisco considerou em duplicidade o valor de R\$ 1.502.755,82, o qual foi declarado no processo de nº 11831.001394/2003-71 (docs.4 e 5- fls.997/1001 e 1.005/1.031) e na DCOMP nº 41636.49900.230906.1.7.02-0550, por essa razão, os referidos débitos compensados totalizam R\$ 34.158.646,94 e não R\$ 35.751.500,47;*

• *Da contribuição ao PIS e da COFINS adicionados ao Lucro Real: os valores das contribuições, objeto de liminar proferida nos autos de nº 1999.61.0.00018571-9, não foram recolhidos e nem provisionados, razão pela qual não deveriam ter sido adicionados ao lucro líquido. Os referidos montantes foram oferecidos à tributação. Ademais, trata-se de tributos retidos por órgãos públicos, os quais foram compensados nos termos do art.64 da Lei nº 9.430/96;*

• *A RFB reconheceu apenas parte dos montantes das retenções efetuadas por venda de serviços e bens, considerando os valores de R\$ 13.270,53 e R\$ 5.340,73 de PIS e R\$ 61.124,17 e R\$ 24.626,75 de COFINS como de exigibilidade suspensa não levadas à tributação. Todos os referidos montantes poderiam ser compensados por se referirem a retenções efetuadas por órgãos públicos (doc.6 — fls.1.033/1.049). Caso não se aceite a argumentação levantada, as contribuições deveriam ser objeto de lançamento fiscal e não de ajustamento da base de cálculo do tributo;*

• *Da Realização de Reservas de Reavaliação: As adições para realização da reserva de reavaliação foram contabilizadas em conta de resultado, neutralizando qualquer efeito (doc.7 — fls.1.050/1.096);*

• *Da tributação da diferença de correção monetária IPC/BTNF:*
a) Na DIPJ/92, a requerente possuía contabilizado em conta de patrimônio líquido "Saldo da Conta de Correção Monetária - diferença IPC/BTNF - de Cz\$ 31.505.266.847,00 (doc.08 — fls.1.097/1.101) não havendo qualquer registro na conta "Reserva Especial de Correção Monetária", ou seja, não há o que ser acrescido ao lucro real, pois não se utilizou da referida correção; b) Ofereceu à tributação a totalidade do saldo lançado na conta "Saldo da Conta de Correção Monetária — Diferença IPC/BTNF" em 31/01/1993 (doc.9 — fls.1.102/1.108); c) Apresenta o LALUR de 1991/1993 demonstrando que adicionou à base de cálculo do IRPJ os valores referentes à "baixa de bens do ativo fixo — diferença IPC/BTNF)", encargos de depreciação (fls.1.110/1.115);

• *Do IRRF: Todos os rendimentos em aplicações de SWAP foram oferecidos à tributação, no entanto, em linha diversa da indicada no MAJUR. Apurava os referidos ganhos/perdas na conta "9290000 - Resultado positivo contratos futuros moeda estrangeira hedge (até o ano-calendário de 2003)" e "9290000*

— *Resultado positivo contratos futuros moeda estrangeira hedge (a partir do ano-calendário de 2004)". Apresenta documentação com o objetivo de provar o alegado (fls.1.116 a 1.883);*

• *Dos demais rendimentos financeiros: Apresentou documentação (fls.337/347) que comprova a retenção no valor de R\$ 109.838,12 (códigos 6147, 6190 e 1708) tendo sido reconhecido apenas o montante de R\$ 13.542,91 pela autoridade fiscal;*

• *Das declarações retificadoras indeferidas: a) Com relação à DCOMP retificadora 11831-113133/2003-22, cujo objetivo é retificar o débito IRRF, código 0561, PA de 29/03/03, de R\$ 331.912,50 para R\$ 327.653,85. A referida alteração de R\$ 4.285,65 decorre do MS nº 2003.61.26.001.168-1; b) A DCOMP 11831.003134/2003-77 não trata de inclusão de novo débito, mas sim de desmembramento do débito de IRRF (PA de 28/12/2002), no valor de R\$ 664.602,05 (declaração original) para R\$ 605.360,87 (PA de 28/12/2002) e R\$ 59.241,18 (PA de 21/12/2002), conforme documento 12 (fls.1184/1940);*

• *Enfim, pede pela procedência integral de seu pleito.*

A contribuinte apresentou documentação na manifestação de inconformidade de fls.944/1.940, a qual visa provar seu direito ao montante integral informado na DIPJ de saldo negativo para o ano-calendário de 2001.

Tendo em vista as divergências apontadas e a documentação apresentada tornou-se necessário converter o presente processo em diligência fiscal visando esclarecer os seguintes pontos controversos:

• *Da tributação da diferença de correção monetária IPC/BTNF:*

• *Verificar se ofereceu à tributação a totalidade do saldo lançado na conta "Saldo da Conta de Correção Monetária – Diferença IPC/BTNF" em 31/01/1993 (doc.08 – fls.1097/1101 e doc.9 – fls.1.102/1.108);*

• *Averiguar, com base na documentação apresentada (fls.1.110/1.115), se os valores, referentes à "baixa de bens do ativo fixo – diferença IPC/BTNF)" - encargos de depreciação, foram adicionados à base de cálculo do IRPJ;*

• *Verificar com a base nos documentos apresentados (fls.1.116 a 1.883) se todos os rendimentos em aplicações de SWAP foram oferecidos à tributação. Cabe esclarecer que a contribuinte alega que apurava os ganhos/perdas na conta "92901 – Resultado positivo contratos futuros moeda estrangeira hedge (até o ano-calendário de 2003)" e "9290000 – Resultado positivo contratos futuros moeda estrangeira hedge (a partir do ano-calendário de 2004)";*

• *Das declarações retificadores indeferidas:*

- Com relação à DCOMP retificadora 11831.113133/2003-22, verificar com base na documentação apresentada se existe comprovação de que houve, de fato, retificação do débito de IRRF, código 0561, PA de 29/03/03, de R\$ 331.912,50 para R\$ 327.653,85 e se a referida alteração de R\$ 4.285,65 decorre do MS nº 2003.61.26.001.168-1 (fls.1.184/1.940);
- Averiguar pela documentação trazida aos autos (fls.1.184/1.940) se a DCOMP retificadora 11831.003134/2003-77, não trata de inclusão de novo débito, mas sim de desmembramento do débito de IRRF (PA de 28/12/2002), no valor de R\$ 664.602,05 (declaração original) para R\$ 605.360,87 (PA de 28/12/2002) e R\$ 59.241,18 (PA de 21/12/2002);
- Elabore relatório conclusivo e dê ciência a contribuinte concedendo-lhe o prazo de 10 dias para manifestação, conforme art. 44 da Lei nº 9.784/99.

Em resposta ao pedido de diligência, a Derat/SPO elaborou relatório conclusivo de fls.2.001/2.005 com o seguinte teor:

- A consolidação dos resultados fiscais apurados entre janeiro e maio de 1993 (fl.1.973) foi devidamente tributada na DIRPJ entregue por ocasião da cisão parcial ocorrida em 31/05/1993 (fls.1.955/1.956), podendo-se afirmar que a contribuinte com base na Conta de Correção Monetária – a diferença IPC/BTNF foi integralmente tributada em 31/05/1993;
- Com base nos documentos de fls.1.110/1.115 e os extratos IRPJ/CONS de fls.1.951 e 1.954, verifica-se que os valores relativos às "Baixas de Bens do Ativo Fixo", aos "Encargos de Depreciação" e à "Correção Monetária dos Encargos de Depreciação" - todos relativos à diferença IPC/BTNF, apurados nos balanços levantados em 31/12/1991, 30/06/1992 e 31/12/1992, estão relacionados a fl.1.110 - e foram adicionados ao lucro líquido do período a que correspondem (LALUR de fls. fls.1.112/1.115 e extratos de IRPJ/CONS de fls.1.951 e 1.954);
- Em relação aos rendimentos de SWAP, os rendimentos correspondentes ao IRRF sob o código 5273, ao longo do lapso temporal compreendido entre 01/01/1998 e 31/12/2006, foram todos submetidos à tributação na DIPJ, haja vista o somatório dos rendimentos consignados no demonstrativo citado e o registrado nas DIRF respectivas, consolidados à fl.788 (fl.22 do Despacho Decisório);
- DCOMP retificadora nº 11831.113.133/2003-22: A diferença de R\$ 4.258,65 (R\$ 331.912,50 — R\$ 327.653,85) de débito de IRRF apurado na quinta semana de março de 2003, retificado pela DCOMP, mencionada acima, em virtude de liminar em MS nº 2003.61.26.001.168-1 (fls.1.893/1.895), está lastreada pela 4ª DCTF retificadora, relativa ao 1º trimestre de 2003, apresentada e processada em 02/12/2004 (fls.1.985/1.986);

• *DCOMP retificadora nº 11831.003.134/2003-77: A declaração retificadora, referente ao processo citado acima, não incluiu novos débitos nos valores de R\$ 59.241,18 (3ª semana, vencimento em 26/12/2002) e R\$ 605.360,87 (4ª semana, vencimento em 03/01/2003), apenas ajustou os valores à verdade fática.*

A 7ª Turma da DRJ SPO I, por unanimidade de votos, deferiu em parte a solicitação da contribuinte, por meio de Acórdão assim ementado, fls. 15022:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

IRRF. COMPOSIÇÃO.

O imposto retido na fonte é considerado antecipação do imposto devido no período-base. A retenção feita em conformidade com a lei não constitui indébito ou recolhimento a maior, no entanto, poderá ser utilizado para a dedução do IR devido e o resultado se apurado saldo a favor da contribuinte poderá ser compensado com débitos vencidos ou vincendos de mesma ou de diferentes espécies.

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de imposto de renda apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

Solicitação Deferida em Parte

De acordo com o retrocitado Acórdão, foi reconhecido um saldo negativo de IRPJ de R\$ RS 5.023.935,04 para o PA compreendido entre janeiro e junho e de RS 21.949.674,85 para o PA de julho a dezembro, homologando-se os pedidos de compensação correlatos aos presentes créditos.

A contribuinte foi cientificada desse Acórdão em 18/09/2009 (v. fls. 15041) e apresentou, em 15/10/2009, o recurso voluntário de fls. 17017-17030, sustentando que o montante dos débitos compensados totalizam R\$ 34.158.646,94 e não R\$ 35.751.500,47, razão pela qual haveria crédito suficiente para homologar todas as compensações. Visando sustentar seu ponto de vista, apresentou os seguintes argumentos:

Quanto à contribuição ao PIS e da COFINS adicionados ao Lucro Real:

• Afirmou que, conforme art. 344, § 1º do RIR/99, os tributos com exigibilidade suspensa (por liminar) não são dedutíveis na apuração do lucro real. Reafirmou que os valores das contribuições, objeto de liminar proferida nos autos de nº 1999.61.0.00018571-9, não foram recolhidos e nem provisionados, razão pela qual não deveriam ter sido adicionados ao lucro líquido, posto que foram oferecidos à tributação. Esclareceu, outrossim, que os valores que o Fisco considerou como excesso tratam-se, na

verdade de contribuições retidos por órgãos públicos, que foram compensadas pela empresa, nos termos do art.64 da Lei nº 9.430/96;

- A RFB reconheceu apenas parte dos montantes das retenções efetuadas por venda de serviços e bens, considerando os valores de R\$ 13.270,53 e R\$ 5.340,73 de PIS e R\$ 61.124,17 e R\$ 24.626,75 de COFINS como de exigibilidade suspensa não levadas à tributação. Todos os referidos montantes poderiam ser compensados por se referirem a retenções efetuadas por órgãos públicos (doc.6 — fls.1.033/1.049). Caso não se aceite a argumentação levantada, as contribuições deveriam ser objeto de lançamento fiscal e não de ajustamento da base de cálculo do tributo;

Quanto ao IRRF sobre Rendimentos Financeiros

- Reiterou que a documentação trazida aos autos (fls.337/348) é suficiente para comprovar as retenções nos valores de R\$ 109.838,12 (códigos 6147, 6190 e 1708). Esclareceu que tais documentos indicam não apenas o valor do imposto retido, como também sua base de cálculo, a duplicata, o período e a pessoa jurídica responsável pela retenção. Afirmou que a Recorrente não pode ser prejudicada por eventual falta de terceiros, qual seja, a não apresentação de informe de rendimentos. Assim, requereu que seja reconhecida a retenção total de R\$ 573.319,68, e não apenas R\$ 477.024,47.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Débitos a compensar considerados em duplicidade

No tocante ao débito a compensar, a recorrente, desde a fase impugnatória, alegou que o Fisco considerou em duplicidade o valor de R\$ 1.502.755,82, o qual teria sido declarado no processo de nº 11831.001394/2003-71 (docs. 4 e 5 - fls.997/1001 e 1.005/1.031) e também na DCOMP nº 41636.49900.230906.1.7.02-0550. Por essa razão, os referidos débitos compensados totalizariam R\$ 34.158.646,94 e não R\$ 35.751.500,47.

Em relação a este item, claramente assiste razão à recorrente.

De fato, o citado débito a compensar, no valor de R\$ 1.502.755,82, foi declarado pela contribuinte em duplicidade, tanto no processo nº 11831.001394 (fls. 997-1011 e 1005-1031) quanto na DCOMP nº 41636.49900.230906.1.7.02-0550.

Assim sendo, em relação ao presente item, deve-se dar provimento ao recurso voluntário, para excluir do montante dos débitos a compensar o valor de R\$ 1.502.755,82, posto que efetivamente foi considerado em duplicidade.

PIS e a COFINS adicionados ao Lucro Real

Conforme relatado, o Fisco constatou a falta de adição ao lucro líquido das diferenças de valores de compensações de PIS e COFINS, além daqueles declarados em DCTF. Por essa razão, foram adicionados na linha 21, ficha 09 A, os montantes de R\$ 74.394,41 na DIPJ/2001/2000 e R\$ 29.907,74 na DIPJ 2002/2001 (fls. 779).

A recorrente afirmou que, conforme art. 344, § 1º do RIR/99, os tributos com exigibilidade suspensa (por liminar) não são dedutíveis na apuração do lucro real. Reafirmou que os valores das contribuições, objeto de liminar proferida nos autos de nº 1999.61.0.00018571-9, não foram recolhidos e nem provisionados, razão pela qual não deveriam ter sido adicionados ao lucro líquido, posto que foram oferecidos à tributação. Esclareceu, outrossim, que os valores que o Fisco considerou como excesso trata-se, na verdade de contribuições retidos por órgãos públicos, que foram compensadas pela empresa, nos termos do art.64 da Lei nº 9.430/96.

Não assiste razão à recorrente.

Sobre o tema, pronunciou-se com muita propriedade a decisão de piso, razão pela qual adoto e transcrevo parcialmente as suas razões de decidir (fls. 15030) :

O motivo da adição ao lucro real das compensações efetuadas indevidamente decorre do disposto no §1º do art.41 da Lei

8.981/95, o qual veda a sua dedução na determinação do lucro real, conforme expressamente previsto no referido dispositivo legal:

Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.

Por essa razão, correto o procedimento de acréscimo dos referidos valores para a apuração do lucro real por estrita obediência à disposição expressa de lei.

Os elementos constantes dos autos são insuficientes para comprovar a alegação da recorrente, no sentido de que o excesso de compensação detectada pelo Fisco corresponderia, na verdade, ao valor de contribuições retidos por órgãos públicos.

Por derradeiro, a recorrente afirmou que as contribuições em apreço deveriam ser objeto de lançamento fiscal e não de ajustamento da base de cálculo do IRPJ.

Mais uma vez, não assiste razão à recorrente.

Conforme bem apontado pela decisão de piso, fls. 15030, a análise do direito creditório deve obedecer ao estabelecido no art. 170 do CTN. A apuração do direito líquido e certo a favor da contribuinte é condição necessária para que a compensação tenha eficácia. Consequentemente, os ajustes na base de cálculo para a apuração do crédito constituem o procedimento adequado, visando a correta apuração dos tributos devidos.

Assim sendo, considero que em relação ao presente tema o recurso voluntário não merece provimento.

IRRF sobre Rendimentos Financeiros

A contribuinte, em sua peça recursal, reiterou que a documentação trazida aos autos (fls.337-347) é suficiente para comprovar as retenções nos valores de R\$ 109.838,12 (códigos 6147, 6190 e 1708).

Esclareceu que tais documentos indicam não apenas o valor do imposto retido, como também sua base de cálculo, a duplicata, o período e a pessoa jurídica responsável pela retenção.

Afirmou, por fim, que a Recorrente não pode ser prejudicada por eventual falta de terceiros, qual seja, a não apresentação de informe de rendimentos. Assim, requereu que seja reconhecida a retenção total de R\$ 573.319,68, e não apenas R\$ 477.024,47.

Também em relação a este tema, não assiste razão à recorrente.

Esta alegação foi enfrentada com clareza e objetividade pela decisão recorrida, razão pela qual adoto e transcrevo parcialmente as suas razões de decidir, fls. 15036 (grifado):

A documentação apresentada de fls. 337/347, por si só, não comprova a existência das referidas retenções e também que as referidas receitas foram oferecidas à tributação na DIPJ. Apenas a apresentação de demonstrativo, visando discriminar as mencionadas retenções, não basta para a comprovação do direito creditório uma vez que este deverá ser comprovada por meio de documentação hábil e idônea além da demonstração da tributação das correspondentes receitas vinculadas ao IRRF dedutível.

De fato, não há nos autos nenhum elemento capaz de demonstrar que os rendimentos em apreço tenham sido oferecidos à tributação.

Consequentemente, também em relação ao presente tema, considero que o recurso voluntário não merece provimento.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para cancelar o débito utilizado em duplicidade, no valor de R\$ 1.502.755,82. .

(assinado digitalmente)
Fernando Luiz Gomes de Mattos